



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000545-35.2020.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado OLÍCIO BRITO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso oficial, considerado interposto, provido em parte, improvido o apelo do INSS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000545-35.2020.8.26.0428 – Paulínia.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado - Olício Brito de Jesus.

Juiz – Lucas de Abreu Evangelinos.

Voto nº 44.609.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Restabelecimento de Benefício – Auxílio-suplementar cessado em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – Decadência do direito da autarquia cessar o benefício – Artigo 103-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.839/2004 – Tema 214 do Col. STJ – Restabelecimento do auxílio-suplementar determinado – Recurso oficial, considerado interposto, provido em parte, improvido o apelo do INSS.

A r. sentença de fls. 191/197, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Olício Brito de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e restabeleceu o pagamento de auxílio-suplementar (NB 95/812502531) desde o dia subsequente ao de sua suspensão, e condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre valor da condenação até a data da sentença. Determinou, ainda, a imediata implantação do benefício, submetendo-se ao reexame necessário.

Apela a autarquia. Aduz que a matéria contemplada nos autos é objeto do Tema 599 do STF, e requer o sobrestamento do processo até o julgamento por aquela Corte. Aduz ser indevida a cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria. Afirma que não é o caso de

aplicação do art. 103-A da Lei 8.213/91. Alternativamente, requer a observância da prescrição quinquenal.

Resposta do autor a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

1 - Com o advento da Lei 9.784, de 29.01.1999, foi estabelecido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a administração pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus destinatários.

No entanto, antes de decorridos os cinco anos previstos na Lei 9.874/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória 138, de 19.11.2003, posteriormente convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 e estabeleceu o prazo de 10 anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

Destarte, ampliado o lapso decadencial para dez anos, antes de findar o prazo previsto na Lei 9.784/99, firmou-se entendimento no sentido de que, para as situações jurídicas constituídas que não tiveram o prazo de cinco anos decorridos, aplica-se de imediato o novo prazo, computando-se, contudo, o período já transcorrido sob a vigência da Lei anterior.

Ou seja, como a Lei 9.784/99 passou a vigorar em

01.02.99, os atos previdenciários serão afetados pela decadência estabelecida no art. 103-A da Lei 8.213/91, a partir de 01.02.2009.

A questão em discussão foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.114.937/Al (Tema 214), **verbis**:

- *“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.*

A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo

inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalvado ponto de vista do Relator.

Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor” (Resp nº 1.114.938/Al, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, J. 14.04.2010).

2 – Consta dos autos que ao autor foi concedido auxílio-suplementar em 01.11.85 e aposentadoria por tempo de contribuição em 27.08.96 (fls. 178/179).

Consta, também, que na data de 14.01.2020 a autarquia informou ao autor sobre a irregularidade na manutenção dos dois benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria (fls. 13). E cessou o auxílio-suplementar em 30.06.20 (fls. 179), quando já decorridos mais dez anos do prazo decadencial estabelecido pelas Leis 9.874/99 e 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91.

Ora, como visto, quando a autarquia cancelou o auxílio-suplementar de titularidade do autor já não mais poderia fazê-lo em razão da decadência. Não podia mais a Administração, por força do decurso do tempo, rever seus próprios atos.

Destarte, configurada a decadência, cabível, no caso em exame, o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, bem como sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste sentido, inclusive, o entendimento das Colendas Câmaras Especializadas deste E. Tribunal de Justiça:

**- “ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO -
AUXÍLIO-SUPLEMENTAR – APOSENTADORIA
PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE – DECADÊNCIA DO
DIREITO PARA O INSS CESSAR O BENEFÍCIO
ACIDENTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 103-A DA LEI Nº
8.213/91. Ao julgar o REsp nº 1.114.938-AL (j. 14.04.2010)
de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos
(CPC, art. 543- C), o Superior Tribunal de Justiça**

consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de dez anos, para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados, é disciplinado pelo art. 103-A da Lei nº 8.213/91, e, relativamente aos atos anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo em questão tem como termo inicial 01.02.1999 - Hipótese dos autos em que o deferimento da aposentadoria previdenciária ocorreu em 2001 – Cessação do auxílio-suplementar somente 2012 - Inadmissibilidade - Decadência do direito para o INSS anular o benefício acidentário, pois decorridos mais de dez anos do ato de concessão do benefício previdenciário - Inteligência do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 - Cumulação viável.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1027193-80.2018.8.26.0506; DJ 29 de setembro de 2020; Relator Desembargador ANTONIO MOLITERNO) – destaquei.

Também:

- “APELAÇÃO. Ação acidentária procedente. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Cessação administrativa após dez anos da implantação de aposentadoria. Decadência. Ocorrência. Artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Entendimento do C. STJ (Tema 214).

RECURSO AUTÁRQUICO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE (Apelação 1029606-82.2019.8.26.0554; DJ 3 de agosto de 2020; Relator Desembargador CARLOS MONNERAT) – destaquei.

Ainda:

- ***“Acidente do trabalho Cessação administrativa do auxílio suplementar por cumulação indevida com aposentadoria previdenciária Decadência Ocorrência Lei nº 9.784/99 e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004 Precedentes Entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973.***

Reexame necessário e apelo autárquico providos em parte (Apelação Cível nº 0005377-35.2018.8.26.0320; DJ 18 de fevereiro de 2020; Relator Desembargador AFONSO CELSO DA SILVA) – destaquei.

E, por fim:

- ***“ACIDENTE DO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA AUTARQUIA EM FACE DA OUTORGA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE, NO CASO EM TESTILHA, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO INSS***

***EM REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS FAVORÁVEIS AO
SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103-A DA LEI Nº
8.213/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.839/04. DIREITO
ADQUIRIDO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO A
PARTIR DA DATA DA SUA EFETIVA CESSAÇÃO.***

*RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DE
OFÍCIO PARCIALMENTE ACOLHIDO, COM OBSERVAÇÃO”*
(Apelação Cível 1053678-21.2018.8.26.0053; DJ 27 de agosto
de 2019; Relator Desembargador VALDECIR JOSÉ DO
NASCIMENTO) – destaquei.

O restabelecimento do auxílio-suplementar é devido
a partir da cessação administrativa.

A atualização monetária das parcelas em atraso
observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os
respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o
posicionamento do STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº
870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação,
contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de
forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de
mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da
Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a

conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Os honorários advocatícios não comportam alteração.

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Por fim, é de se registrar que a questão afetada pelo STF (Tema 599, *Leading Case* RE 687813), referente à cumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício de auxílio-suplementar, foi julgada em 17.02.25, fixando a seguinte tese:-

“O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)”.

3 – Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, e nego provimento ao apelo do INSS.

ALBERTO GENTIL

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura Eletrônica)